



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.723326/2013-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.464 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente DUBOI - FRIGORIFICO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/03/2010

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento do pedido de produção de provas, perícias e diligência pela instância julgadora de primeira instância não ocasiona cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, produção de provas e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. 170-A DO CTN.

Conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10380.723326/2013-68, em face do acórdão nº 01-27.473, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), em sessão realizada em 17 de outubro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de impugnação em resistência ao Auto de Infração, DEBCAD 51.026.7424, que apurou um crédito tributário no valor total de R\$ 315.859,93 compreendendo juros e multa de mora relativo à glosa de compensações realizadas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Notícia o Relatório Fiscal, fls. 13/24, em síntese, que:

O Auto de Infração versa sobre “contribuições sociais a cargo da empresa (CONTRIBUIÇÃO PATRONAL) devidas e não recolhidas em época própria por haverem sido objeto de COMPENSAÇÕES realizadas pelo contribuinte com “INDÉBITOS” originários de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de SALÁRIO MATERNIDADE, AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE (quinze primeiros dias), FÉRIAS e 1/3 DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, os quais foram glosados pela fiscalização, tendo em vista que a compensação de tais valores ocorreu de forma indevida e Multa por Descumprimento de Obrigações Acessória (Entrega de GFIP com incorreções em campos)”.

“A incidência de contribuições previdenciárias sobre tais rubricas foi objeto de discussão judicial pelo contribuinte através do Mandado de Segurança 2009.81.00.0098680”.

A compensação foi realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Também foi lançado um crédito tributário no valor de R\$ 4.500,00 referente ao descumprimento de obrigação acessória, relatado no Auto de Infração, DEBCAD 51.026.7432:

“As Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com informações relativas ao período de compensação efetuado pelo contribuinte, nas competências de 08/2009 a 03/2010, inclusive 13º salário de 2009, foram informadas com erros nos campos “VALOR SOLICITADO”, “VALOR COMPENSADO”, “PERÍODO INICIAL DA COMPENSAÇÃO” e “PERÍODO FINAL DA COMPENSAÇÃO”.

Em sua impugnação, fls. 117/133, o interessado, representado por sua advogada, fls. 134/135, alega em síntese, que:

Houve um equívoco na autuação, uma vez que foram proferidas decisões favoráveis a impugnante nos autos do processo judicial nº 000986858.2009.4.05.8100, “o que por si só suspende a exigibilidade do crédito”.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sem a contraprestação em serviços laborais. A exigência de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias implica inegável ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Informa “que a jurisprudência sobre a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas não é mais pacífica em favor da União Federal”.

“Graças à interposição do Recurso Especial ao STJ, a impugnante procedeu ao preenchimento dessa informação em suas GFIP’S”.

Sustenta a legalidade das compensações realizadas, uma vez que lastreadas por decisões no âmbito da ação judicial nº 000986858.2009.4.05.8100.

“Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, notadamente a juntada posterior de documentos, e especialmente pela realização de perícia técnica”.

“Requer-se que seja recebida a presente Impugnação Administrativa, visto que tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo, para que em seguida seja decretada a total improcedência dos autos de infração DEBCAD nº 51.026.7424”.

Em 30/04/2013 a impugnante informa, fls. 181/187, o pagamento da multa exigida por meio do Auto de Infração 51.026.7432, em 24/04/2013, “com redução de 50% do valor”. Essa informação é confirmada pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, CE, fl. 193.

É o Relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 195/202 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2009 a 31/03/2010

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. QUINZENA ANTERIOR AO INÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE NORMA AUTORIZATIVA. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSIÇÃO NORMATIVA.

Para que determinada verba seja excluída do salário-de-contribuição ou da base de cálculo das contribuições da empresa é necessário que a não incidência esteja contida de forma expressa em uma norma válida ou que o interessado seja beneficiário de sentença judicial transitada em julgado, a revestir o crédito de uma certeza necessária para a efetivação de compensações.

JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador administrativo não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a constitucionalidade ou não de leis que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. Pelo contrário, a opção do sistema jurídico pátrio foi pela unicidade da jurisdição, portanto, é vedado ao julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Conclusão

Em vista do exposto, vota-se pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração DEBCAD 51.026.7424.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 210/231, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de produção de provas. Impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Requer a contribuinte a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e, as que mais se fizerem necessárias.

Contudo, produção de provas, diligências, perícia e afins são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por se tratar de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedente o pedido da recorrente.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pelo recorrente, sendo tal requerimento inferido.

Também por tais razões, compreende-se que o indeferimento de tal pedido pela DRJ de origem não ocasiona cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório, razão pela qual, rejeita-se a preliminar de nulidade do julgamento e de cerceamento de dessa.

Glosa de compensação indevida.

Conforme relatado, o Auto de Infração versa sobre “contribuições sociais a cargo da empresa (contribuição patronal) devidas e não recolhidas em época própria por haverem sido objeto de compensações realizadas pelo contribuinte com “indébitos” originários de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias), férias e 1/3 de férias constitucional, os quais foram glosados pela fiscalização, tendo em vista que a compensação de tais valores ocorreu de forma indevida e Multa por Descumprimento de Obrigações Acessória (entrega de GFIP com incorreções em campos)”. A incidência de contribuições previdenciárias sobre tais rubricas foi objeto de discussão judicial pelo contribuinte através do Mandado de Segurança 2009.81.00.0098680 e a compensação foi realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Verifica-se que a contribuinte procedeu à compensação antes do trânsito em julgado das decisões judiciais, prática vedada pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, o direito da contribuinte escudado pelas ações judiciais ainda não foi definitivamente julgado pela Justiça, sendo, portanto, indevida a compensação declarada em GFIP nas competências referidas.

A compensação de valores discutidos judicialmente deve obedecer o que determina o CTN, no artigo 170-A:

Art. 170-A. **É vedada a compensação** mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.**

(grifou-se)

Observa-se que na época da realização das compensações o referido processo ainda não havia sido definitivamente julgado.

Dessa feita, em que pese o fato de haver discussão judicial acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre algumas verbas pagas a empregados, tem-se que não há nos autos nenhuma decisão judicial que, contrariando a legislação tributária de regência, autorizasse

o contribuinte a compensar valores decorrentes de discussão judicial ainda não transitada em julgado com contribuições apuradas, conforme realizou.

Portanto, em conformidade com o art. 170-A do CTN e em respeito à decisão judicial referida pela recorrente, as compensações, objeto de glosa por meio da autuação tratada no presente processo, foram efetuadas sem que, na oportunidade de sua realização, existissem créditos que lhes amparassem, devendo tais glosas serem mantidas.

Por tais razões, diante da vedação da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, desnecessário perquirir a incidência tributária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente (quinze primeiros dias), férias e 1/3 de férias constitucional, eis que, ainda que fosse reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas, ainda assim seria mantida a glosa, por força do art. 170-A do CTN.

Alegações de inconstitucionalidade.

Quanto as alegações de inconstitucionalidade, necessário referir que a Súmula CARF nº 02 impede a apreciação destas matérias, razão pela qual descabe a apreciação por este Conselho destas alegações.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator